



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541713-56.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA AMARO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 151

Apelação Criminal nº 1541713-56.2022.8.26.0050

Juízo de Origem: 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Augusto Antonini

Apelante: ROSANGELA AMARO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto qualificado cometido mediante abuso de confiança. Continuidade delitiva. Artigo. 155, § 4º, II, cc artigo 71, "caput", do Código Penal. Recurso da ré. Não acolhimento. Acusada contratada como babá no domicílio do casal para cuidar da criança. Confiança que lhe foi depositada quanto ao livre acesso e circulação no imóvel. Abuso dessa confiança para subtrair os cartões bancários do patrão e da patroa, utilizando-os na função de pagamento por aproximação e efetuando diversas compras em estabelecimentos dos quais se serviu. Inviabilidade do furto privilegiado, seja pela gravidade da conduta, decorrente da multiplicidade de ações, assim como pelo montante do prejuízo, ostentando histórico de habitual delinquência em delitos da espécie. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Pena corporal substituída por duas restritivas de direito e previsto o regime prisional aberto para eventual reconversão. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ROSANGELA AMARO DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 133/138 que julgou parcialmente procedente a ação pena e a condenou ao cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A reprimenda corpórea foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, com previsão do regime prisional aberto para eventual reconversão.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, para ser absolvida, por insuficiência de provas. Subsidiariamente: pelo afastamento da qualificadora; o reconhecimento de crime único; acréscimo de 1/6 na terceira fase da dosimetria; ou ainda, o reconhecimento do furto privilegiado, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, com a imposição de pena exclusiva de multa (fls. 161/166).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público, em contrarrazões, opinou pelo seu improvimento (fls. 170/173).

O judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial provimento do recurso (fls. 185/196).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de propor Acordo de Não Persecução Penal - APP à ré, posto que demonstrada habitualidade delitiva, conforme se depreende da certidão de fls. 105/109, nos termos do artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 93/97, 101). A ré foi citada (fls. 110).

Analisado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e o recurso improvido.

A imputação é no sentido de que, nos dias 31/08/2022 e 01/09/2022, **ROSANGELA AMARO DOS SANTOS**, mediante abuso de confiança, consistente em ter sido acolhida na residência das vítimas como babá, com o emprego de fraude, consistente na utilização de cartão de crédito alheio, agindo em continuidade, subtraiu para si, após diversas operações, o valor total de R\$ 704,59, em prejuízo de **GABRIEL RUGAI BRESCIANI** e de **CAROLINA SPADINI SANTILLI**.

Segundo apurado, após furtar os cartões de crédito do Banco Itaú, bandeira Visa, finais 9136 e final 2830, a acusada realizou 07 (sete) operações de compra com os mesmos, no valor total de R\$ 526,04 (quinhentos e vinte e cinco seis e quatro centavos), em prejuízo de **GABRIEL RUGAI BRESCIANI**. Outras 03 (três) operações de compra com os cartões Itaú Visa final 9136 e Nubank Mastercard final 6258, somente ano foram efetivadas, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o casal **CAROLINA** e **GABRIEL** contratou **ROSANGELA** para prestar serviços em sua residência como babá e cuidadora do filho. No dia 31 de agosto de 2022, confiando na idoneidade da ré, casal recepcionou **ROSANGELA** na residência, passando ela a desempenhar suas atividades com livre acesso.

Ocorre que a acusada, abusando da confiança depositada, furtou os cartões bancários, com eles realizando diversas operações indevidas.

Com efeito, em 01/09/2022, o ofendido **GABRIEL** visualizou em seu celular algumas notificações do aplicativo do banco, sobre várias compras realizadas e outras tentativas de compras estornadas, entre 31/08/2022 e 01/09/2022. Na sequência, constatou que os cartões de crédito Banco Itaú, bandeira Visa (final 9136) e Banco Nubank, bandeira Mastercard (final 6258) não estavam em sua carteira.

O mesmo ocorreu com sua esposa, que também não encontrou o cartão de crédito do Banco Itaú, bandeira Visa (final 2830) e constatou que foram realizadas operações indevidas com o mesmo, nos dias 31/08/2022 e 01/09/2022.

A autoria criminosa por parte da acusada restou inequívoca, assim como a materialidade infracional, a teor: do Boletim de Ocorrência de fls. 03/04; documentos de fls. 18, 21/22, 23/24, 26/28 e 29/30; além dos elementos da investigação e das provas colhidas em contraditório criminal.

A acusada **Rosângela Amaro dos Santos**, perante a autoridade policial, disse que trabalhou como babá para o filho do casal, na residência, por aproximadamente uma semana. Indagada sobre o furto e as operações com os cartões, disse não se recordar. Alegou que desceu com a criança para passear. Ao retornar para o apartamento, foi questionada pela genitora da criança sobre *"aonde tinha colocado os cartões?"*. Respondeu *"estão na bancada ali"*. A patroa insistiu e disse *"eu encontrei os cartões na sua bolsa"*. Respondeu mais uma vez *"suas coisas estavam na bancada e uma, eu não preciso, graças a Deus"*. Afirmou categoricamente que no apartamento estavam apenas ela, o bebê e a patroa e o pai da criança. Negou que havia outra prestadora de serviço. Após ser acusada, exclusivamente por sua contratante, pelo uso indevido dos cartões, retirou-se do apartamento. Negou ter utilizado qualquer cartão bancário ou de crédito de sua contratante, tampouco mantê-los em sua posse (bolsa) em qualquer momento que fosse.

Apesar de regularmente citada e intimada, Rosângela não compareceu em Juízo, a fim de dar sua versão dos fatos, tornando-se revel.

Nota-se, assim, que foi da ré a escolha o não comparecimento, em omissão voluntária ao exercício do direito de defesa. Outra não era, portanto, a conclusão que não fosse pela decretação da revelia.

A despeito da negativa primeira, temos que a responsabilidade da ré pelas condutas imputadas, restou bem comprovada, seja pela prova documental, como pelos depoimentos colhidos.

A vítima **Gabriel Rugai Bresciani** esclareceu que a ré foi indicada por uma prima de sua esposa para trabalhar em sua residência exercendo a função de babá. Os fatos se deram logo no segundo ou terceiro dia que ela trabalhava em sua casa. Sobre os fatos, disse que logo pela manhã, recebeu pelo celular a notificação de compra realizada com seu cartão nas dependências da estação Jurubatuba. Então, procurou por seus cartões e não os encontrou. Passou a pesquisar as faturas e viu que, além daquela compra, outras transações indevidas ocorreram no dia anterior, na

região de Osasco, onde residia a ré. Avisou sua esposa. Esta também constatou que o cartão dela havia sumido e com ele foram realizadas compras indevidas. Na sequência, na presença de Iris, sua esposa, encontrou todos os cartões dentro de uma *nécessaire*, no interior do bolso da frente da mochila da ré. Conversou com a ré e ela negou os fatos. Na sequência, sua esposa entregou os pertences de Rosângela e ela foi embora. Alguns dias depois, a ré lhe mandou uma mensagem pedindo desculpas. Indagada, disse que o prejuízo estimado do casal foi de R\$ 1.000,00. Para fazer as comparas, a ré usou a função de aproximação dos cartões que estava ativada. Ela consumou as compras físicas mediante "aproximação". Apenas não conseguiu consumir as tentativas de compras *on line*.

Ouvida em Juízo, a vítima **Carolina Spadini Santilli** reiterou os fatos. Asseverou que a ré foi contratada como babá e estava em período de teste. No segundo ou terceiro dia, estava fora de sua residência e soube por seu marido que ele havia recebido notificação de compra realizada com o cartão dele na área da estação de trem onde Rosângela desembarcava. Gabriel perguntou se teria sido ela a realizar a compra e ela negou. Relatou que estava a caminho de casa e verificou através da fatura do cartão que tinham sido realizadas compras na região de Osasco. Desconhecia aquelas operações. Foram feitas em comércios próximos à residência da ré. Chegando em casa, pediu para a ré descer e pegar as compras. Olhou então na mochila da ré. Constatou que seu cartão e dois cartões de Gabriel estavam no interior da mochila da apelante. Questionada, a ré primeiramente ficou em silêncio e, no final, pediu desculpas e foi embora.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha **Iris dos Santos Silva do Nascimento** asseverou que viu o momento em que a vítima Carolina encontrou os cartões do casal no interior da bolsa da ré. Questionada, disse que a ré começou a trabalhar na terça-feira anterior e que não ouviu qualquer versão da ré sobre os fatos.

Consigna-se que referida testemunha apresentou declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. Destarte, não se pode suspeitar do seu depoimento, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que ela esteja deliberadamente tentando prejudicar a ré.

Por fim, à palavra da vítima em crimes da espécie deve ser dado especial valor, não havendo motivos para duvidar de sua veracidade, sobretudo porque harmônico o relato, consonante com os elementos informativos dos autos e com o depoimento da testemunha Iris e documentos acostados.

Diante desse panorama, não há dúvida quanto à ocorrência do furto qualificado.

Bem se vê que a subtração da "res furtivae" se deu pelo uso indevido dos cartões bancários de propriedade das vítimas, subtraídos pela apelante e encontrados em sua posse, o que, alinhado a outras provas, comprova a prática do ilícito.

E não se aplica no caso em testilha o "estado de necessidade", até porque a apelante, como se viu, nada mencionou acerca de eventual dificuldade financeira ou prática de crime para saciar a fome, tanto que, na delegacia negou os fatos e não se preocupou em apresentar sua versão a respeito dos fatos em juízo.

Nos termos do artigo 24, do Código Penal, para que essa excludente de ilicitude incida o perigo deve ser atual. As dificuldades econômicas ou o desemprego, que repito não foram comprovados, não são suficientes para caracterizar aquela situação. Se assim o fosse, milhares de brasileiros estariam legitimados a cometerem infrações penais como as da espécie, o que não convém numa sociedade que busca a liberdade, justiça e solidariedade (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88), norteadas pelos parâmetros legais (art. 5º, inciso II, da Lei Teto):

"O fato do agente estar passando por dificuldades, situação da maioria dos brasileiros, não caracteriza o estado de necessidade" (RJDTACRIM 19/99). "Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem. É necessário, pois, que a ação seja inevitável" (RT 559/358). No mesmo diapasão RT 518/377 e 684/329.

Para que se configure o instituto em discussão, é necessário que haja comprovação evidente da situação de extrema necessidade, não há outra alternativa ao agente a não ser a prática do ilícito penal aspirando à sobrevivência, o que não se confunde com o mero estado de pobreza. Não ficou demonstrada a inevitabilidade do comportamento da agente, requisito atrelado à excludente em foco:

"Admite-se o furto famélico àqueles que, vivendo em condições de maior indigência, subtraíram objetos, aptos a satisfazer privação inadiável, na qual padeciam tanto eles como seus familiares e dependentes. Ninguém furta gêneros alimentícios para acrescentá-los a seu patrimônio; fá-lo, tão somente, para saciar a fome e atender suas vicissitudes imediatas, pois que apenas a isso se prestam mercadorias de tal natureza" (T1PB - Ap. 99.004701-5 -Câmara Criminal - Relator Júlio Aurélio Moreira Gordinho - J. 16.11.99 - v.u. - RT 773/647).

No caso, a conduta não foi minimamente ofensiva, ao contrário, trata-se de conduta que se alastra no país. Há na ação da apelante periculosidade social, vez que apresenta anotações criminais e habitualidade delitiva pois, apesar de não haver condenações, a apelante responde por delitos análogos.

A lesão é expressiva, pela ideia que pode incutir em quem a vê e não tem a resposta adequada, condenação com a medida certa.

Nesse contexto, a reprovabilidade da conduta é grande, porquanto existem milhões que estão desempregados ou passando por privações financeiras e não realizam tal conduta.

Demais disso, houve consumação do furto, não apenas tentativas. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a consumação de delitos tais é aperfeiçoada com a efetiva inversão da posse da coisa alheia, irrelevante a circunstância de terem os bens sido recuperados e devolvidos à vítima logo após a subtração. Nesse sentido:

"Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (STF - HC nº 114329 1ª T. Rel. Min. Roberto Barroso J. 1º.10.2013).

Restou apurado que foram realizadas e consumadas 07 operações com os cartões de final 9136 e 2830, além de 03 tentativas de realização de operações com os cartões final 9136 e 6258.

A argumentação da Defesa no sentido de que o conjunto probatório é frágil não se sustenta. Não há dúvidas, do cometimento das condutas imputadas à acusada e que lesaram Gabriel e Carolina.

A qualificadora de fraude prevista no inciso II, do § 4º, do art. 155 do Código Penal também restou bem demonstrada, visto que, como já explicitado, para ter acesso aos cartões das vítimas, a ré, passando-se por babá do filho do casal, abusou da confiança que lhe foi depositada. Com livre acesso à casa, subtraiu os cartões bancários, passando a utilizá-los em compras diversas. Valeu-se da função "aproximação" e assim realizou os pagamentos de várias compras em estabelecimentos comerciais dos quais se serviu. Caracterizando, assim, o meio ardiloso e indicioso, o qual facilitou a subtração dos cartões e as operações que se sucederam com as compras com a função de "aproximação".

As vítimas foram enfáticas ao narrar que não realizaram as referidas compras e que seus cartões foram encontrados no interior da mochila da ré, tendo esta, após de tergiversar, pedido desculpas e se retirado do domicílio.

Desta feita, comprovada a prática criminosa pela ré, sua responsabilização é mesmo medida que se impõe, sendo descabida a tese absolutória.

Irretocável, até aqui o julgado, sendo que o montante da pena, igualmente deve ser mantido.

Na primeira fase, a pena foi fixada no patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena permaneceu no patamar acima fixado.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas especiais de diminuição.

Contudo, as diversas ações se deram em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A multiplicidade de condutas deve ser considerada para a exasperação. Neste ponto, foram praticados 10 (dez) delitos, em continuidade delitiva, de modo que se mostrou justificado o acréscimo na fração de um terço. A pena alcançou o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Por medida de equidade e parcimônia, diante da primariedade técnica, cabíveis as penas restritivas de direito, substitutivas da sanção corporal, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo em favor do casal vítima.

Remanesce o regime prisional aberto, previsto na r. sentença, para o cumprimento da pena corpórea, em caso de reconversão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a r. sentença proferida.

WALDIR CALCIOLARI
Relator